

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10209.000799/95.96
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.510
RECURSO Nº : 118.228
RECORRENTE : CONAN-COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

PROTESTO MARÍTIMO - RATIFICAÇÃO - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

É necessária a demonstração de caso fortuito ou força maior para que seja excluída a responsabilidade do transportador, descaracterizando-se, desta forma, a culpa do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e pelo voto de qualidade, em aplicar a taxa do dólar vigente à data da denúncia espontânea (petição da folha 7). Vencidos os Conselheiros, Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que aplicavam a taxa de câmbio da data da entrada do navio. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora Designada



Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 118.228
ACÓRDÃO Nº : 302-33.510
RECORRENTE : CONAN-COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração em razão de falta de mercadoria apurada em ato de conferência final de manifesto, conforme manifesto de carga do Navio Paulistano, 12/01/92, relação de faltas e acréscimos da CODEPA, de 26/03/92 e termo de avaria, de 18/03/92, constatando-se a falta total de 933.290 Kg que, admitindo-se uma quebra de 1% (um por cento), cujo valor corresponde a 74.000 Kg, art. 483 do RA e IN/SRF 95/84, resultou na falta apurada de 859.290 Kg.

Apresentando impugnação tempestiva, alega o contribuinte, preliminarmente que foram embarcadas no navio 14.800.000 Kgs de trigo, destinados 7.404.400 Kg para o porto de Manaus e 7.392.600 Kg para o porto de Belém. O trigo de Manaus foi descarregado sem anormalidade, já o de Belém apresentou avaria de 925.890 Kg, que recusados pelo destinatário, foram alijados e que a autuação teve como base a falta verificada que decorreu da avaria, tendo sido cumpridas as formalidades legais aplicáveis à espécie, mediante protesto marítimo ratificado perante a Justiça Estadual do Pará, conforme processo 7.610/92 da 1ª Vara Cível. Sendo assim não pode ser responsabilizado o transportador pela avaria à carga, conforme estabelece o art. 480 do RA.

Em relação ao mérito alega que:

a) não cabe a aplicação da multa de 50% por falta de tipificação legal, posto que o que ocorreu foi avaria da carga, culminando com seu alijamento e não falta de mercadoria como quer a fiscalização. Assim, ocorrendo dano ou avaria à carga, não há incidência de multa, que somente é devida na hipótese da falta e extravio, como disposto no inciso II, do art. 521 do Regulamento Aduaneiro;

b) o transportador, ao constatar o dano ocorrido à carga, apresentou denúncia espontânea na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, para eximir-se de qualquer penalidade, não cabendo portanto a aplicação da multa;

c) a fiscalização tomou por base a falta de 933.290 Kg considerando uma franquia de 1% conforme IN/SRF 95/84. A CODEPA atestou que teriam deixado de descarregar 925.890 Kg. Posteriormente a suplicante protocolou requerimento informando que a quantidade avariada e alijada era na ordem de 842.283 Kg. Nos termos do art. 477 do Regulamento Aduaneiro, quando houver carregamento destinado

Em R

RECURSO Nº : 118.228
ACÓRDÃO Nº : 302-33.510

a mais de um porto a conferência final de manifesto deverá ser realizada globalmente, portanto, considerando os totais manifestados nos vários portos onde o navio fez escala, para efeito de apuração do total descarregado. Como o total da carga manifestada é de 14.800.000 Kg a franquia de 1% estabelecida na IN 95/84 é de 148.000 e não 74.000 Kg, como constou do Auto de Infração. Desta forma, o total objeto de tributação seria 842.283 Kg menos 148.000, isto é 694.283 Kg e não 959.290 como informado no item 3 do AI;

d) por outro lado, a pacífica jurisprudência dos tribunais judiciais e administrativos indica que o percentual de quebra deve situar-se em torno de 5% do total manifestado, restando, assim, apenas 119.200 Kg para serem tributados;

e) os cálculos dos tributos e penalidade foram incorretamente feitos com o dólar vigente na data da atuação, e não com o dólar na data do fato gerador do II. Na pior das hipóteses deveria ter sido considerado o dólar vigente na data da apresentação da denúncia espontânea.

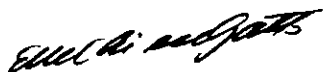
O auto de infração foi, então, julgado procedente em parte, para se excluir a multa de 50%, não tendo sido aceito o protesto marítimo para efeito de afastar a responsabilidade do transportador, face ao art. 159 e ao parágrafo único do art. 1.058 do Código Civil.

Afirmou, ainda, a autoridade "a quo" que o art. 477 do RA instituiu, para o caso de mercadoria a granel transportada em viagem única por via marítima e destinada a mais de um porto no País, a faculdade operacional de realizar-se globalmente a conferência final de manifesto a ser realizada de acordo com as normas a serem expendidas pela SRF, tratando-se pois, de procedimento facultativo, condicionada a sua aplicação a futura expedição de normas. A regra geral é a do parágrafo único do art. 476.

Finaliza, afirmando que índice de quebra relaciona-se a extravio ou falta, logo nada há que se falar em percentuais de quebra e que o valor do dólar deve ser aquele da data da apuração do crédito fiscal, nos termos dos arts. 87 e 103 do Regulamento Aduaneiro.

Não se conformando com a decisão, recorre, tempestivamente a este Terceiro Conselho, reiterando os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.228
ACÓRDÃO Nº : 302-33.510

VOTO VENCEDOR (EM PARTE)

Concordo em parte com as colocações do ilustre conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, que integraram o voto por ele proferido.

Discordo, contudo, quanto à matéria referente à taxa de câmbio a ser aplicada.

No que se refere à data correta para se fixar o momento da conversão da moeda estrangeira, trata-se apenas de fixar o aspecto temporal para efeito de cálculo do imposto de importação, ou seja, a data de ocorrência do fato gerador daquele imposto, para este fim, arbitrando-se entre a fixada pelo art. 19 do CTN ou por aquela determinada pelo art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

No processo de que se trata, verifica-se que a autoridade aduaneira “teve conhecimento” do fato ocorrido no momento em que a autuada, através da petição às fls. 07 dos autos, denunciou a avaria detectada na carga transportada, ou seja, em 08/04/92.

Esta, portanto, é a data a ser considerada para fins da taxa de câmbio a ser aplicada no cálculo do crédito tributário.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, ratificar o voto proferido pelo relator original, com exceção da matéria referente à taxa de câmbio a ser aplicada que, na hipótese, é aquela em que a autoridade aduaneira teve conhecimento da avaria ocorrida.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 118.228
ACÓRDÃO Nº : 302-33.510

VOTO VENCIDO

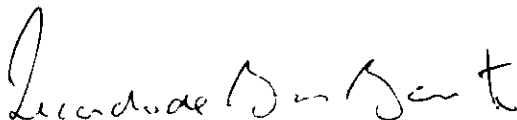
O protesto marítimo, devidamente, ratificado pela autoridade local, visa afastar a responsabilidade do transportador nas hipóteses de caso fortuito e força maior, que na hipótese dos autos nada há a demonstrar tenha ocorrido. Entendo que laborou bem a decisão recorrida ao manifestar-se no sentido de se afastar os efeitos do protesto ratificado, por concluir se tratar das hipóteses previstas no art. 159 do Código Civil.

Tratando-se a hipótese dos presentes autos de avaria, conforme dos mesmos se verifica, não há que se falar em índice de quebra, seja de um ou cinco por cento, pois tais índices visam, por exemplo, falta em consequência de fatores externos, higroscópicos p.e..

Finalmente, em relação a cotação do dólar para efeito de cálculo do imposto, entendo deva ser considerada aquela da data da mercadoria no território nacional, nos termos do CTN.

Recurso provido em parte.

Sala das Sessões em, 20 de março de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator